

desenvolvimento das telecomunicações da União. Recomendará nomeadamente medidas destinadas a estimular a cooperação e coordenação com outras organizações que se ocupem do desenvolvimento das telecomunicações.

SECÇÃO 8

Disposições comuns aos três Sectores

Artigo 19

Participação de entidades e organizações, para além das administrações, nas actividades da União

- 228 1. O Secretário Geral e os Directores dos Departamentos estimularão as entidades e organizações abaixo indicadas a participarem mais amplamente nas actividades da União:
- 229 a) explorações reconhecidas, organismos científicos ou industriais e organismos de financiamento ou de desenvolvimento, aprovados pelo Membro interessado;
- 230 b) outras entidades que se ocupem de assuntos de telecomunicações, aprovadas pelo Membro interessado;
- 231 c) organizações regionais e outras organizações internacionais de telecomunicações, de normalização,

de financiamento ou de desenvolvimento.

232 2. Os Directores dos Departamentos trabalharão em estreita colaboração com as entidades e as organizações admitidas a participar nos trabalhos de um ou vários Sectores da União.

- 233 3. Qualquer pedido de participação nos trabalhos de um Sector formulado por uma entidade referida no número 229, em conformidade com as disposições pertinentes da Constituição e da presente Convenção e aprovado pelo Membro interessado será apresentado por esse Membro ao Secretário Geral.
- 234 4. Qualquer pedido de uma entidade referida no número 230 apresentado pelo Membro interessado será tratado de acordo com um procedimento estabelecido pelo Conselho. O Conselho examinará a conformidade de um tal pedido com aquele procedimento.
- 235 5. Qualquer pedido de participação nos trabalhos de um Sector formulado por uma entidade ou organização referida no número 231 (com excepção das organizações indicadas nos números 260 e 261 da presente Convenção) será dirigido ao Secretário Geral e tratado em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho.
- 236 6. Qualquer pedido de participação nos trabalhos de um Sector formulado por uma organização referida nos números 260 a 262 da presente Convenção será dirigido ao Secretário Geral e a organização interessada será inscrita nas listas indicadas no número 237.
- 237 7. O Secretário Geral preparará e manterá actualizadas, para cada Sector, listas de todas as entidades e

organizações referidas nos números 229 a 231 bem como nos números 260 a 262 da presente Convenção que sejam admitidas a participar nos trabalhos dos Sectores. Publicará cada uma dessas listas com intervalos apropriados e dá-las-à a conhecer a todos os Membros e

ao Director do Departamento interessado. Este Director dará conhecimento às entidades e organizações em causa o seguimento dado aos respectivos pedidos.

238 8. As entidades e organizações constantes das listas referidas no número 237 serão também denominadas "membros" dos Sectores da União; as condições da sua participação nos trabalhos dos Sectores estão enunciadas no presente artigo, no artigo 33 e noutras disposições pertinentes da presente Convenção. As disposições do artigo 3 da Constituição não lhes são aplicáveis.

239 9. Uma exploração reconhecida poderá actuar em nome do Membro que a reconheceu se este fizer saber ao Director do Departamento interessado que lhe deu a necessária autorização.

240 10. Qualquer entidade ou organização admitida a participar nos trabalhos de um Sector terá o direito de denunciar essa participação através de uma notificação dirigida ao Secretário Geral. Essa participação poderá também ser denunciada, se for caso disso, pelo Membro interessado. Esta denúncia produzirá efeito no termo de um período de um ano a contar da data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.

241 11. O Secretário Geral suprimirá da lista de entidades e organizações o nome das que deixarem de estar

autorizadas a participar nos trabalhos de um Sector, em conformidade com os critérios e procedimentos definidos pelo Conselho.